EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000/50000

COMARCA DE MOCOCA 2ª VARA CÍVEL  
Embargante: FELIPE URBANO

Embargada: GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS

VOTO nº 11.495

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Acórdão que apreciou os pontos expostos pela parte em sua peça recursal, negando provimento ao recurso e mantendo a r. sentença tal como lançada - Embargante que busca, na verdade, a reforma do julgado, emprestando efeitos infringentes a estes embargos, que não se prestam a tal finalidade – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por AUTOR(A) em face do v. acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença de procedência da ação de cobrança ajuizada por AUTOR(A).

O embargante alega omissão no v. acórdão, sustentando que não teria sido enfrentada a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, especialmente quanto à ausência de transcrição e análise dos áudios acostados aos autos. Requer o acolhimento dos embargos para fins de suprimento da omissão, com efeitos infringentes e prequestionamento dos dispositivos legais indicados.

É o relatório.

Os embargos devem ser conhecidos e rejeitados.

Com efeito, o v. acórdão de folhas 235/240 apreciou os pontos expostos pelo apelante/embargante, negando provimento ao recurso.

O embargante opôs estes embargos declaratórios visando rediscutir teses que foram devidamente apreciadas no v. acórdão atacado, observando que a via processual escolhida não se presta a reexaminar matéria já apreciada, e não se verifica quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do Código de AUTOR(A), conforme segue:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

O v. acórdão embargado examinou de forma adequada e suficiente as matérias suscitadas pelas partes. A alegação de ausência de fundamentação foi expressamente enfrentada, com a ratificação dos fundamentos da sentença de primeiro grau porquanto suficientes para formar a convicção do magistrado, nos termos do artigo 252 do AUTOR(A) deste Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento consolidado do AUTOR(A) de Justiça, no sentido de que é válida a adoção dos fundamentos da sentença como razões de decidir, sem que isso implique omissão, ausência de fundamentação ou nulidade.

Ademais, o acórdão consignou que a prestação dos serviços pelo autor foi comprovada, bem como que o réu não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao pagamento integral ou existência de defeitos nos serviços prestados, apreciando, inclusive, as provas documentais e os áudios trazidos aos autos.

Quanto ao pedido de prequestionamento, a matéria infraconstitucional e constitucional invocada foi devidamente enfrentada no julgamento, sendo desnecessária a expressa menção a todos os dispositivos legais apontados pelas partes, conforme entendimento sedimentado pelo AUTOR(A) de Justiça.

Assim, não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado, mas mera irresignação com o resultado do julgamento, sendo certo que a oposição de embargos de declaração não é a via adequada para tal finalidade.

Reforço, por fim, que não se vislumbra no v. acórdão ofensas a dispositivos legais, para fins de prequestionamento.

Nestes termos, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator